



PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado EDIMAR PIRENEUS)

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CAS.

n 221.09/99

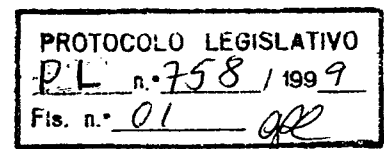
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

"Estabelece normas para a destinação final de garrafas e embalagens plásticas, e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º São responsáveis pela destinação final adequada de garrafas e outras embalagens plásticas os produtores, distribuidores, importadores e comercializadores dos seguintes produtos:

- I - bebidas e alimentos de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza;
- V - garrafas e demais embalagens plásticas.



Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se destinação final adequada:

I - a utilização de garrafas e outras embalagens plásticas em processos de reciclagem, para a fabricação de embalagens novas ou para outra finalidade econômica;

II - a reutilização de garrafas e outras embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais competentes da área de saúde.

Art. 3º Os fornecedores de que trata o art. 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a reutilização e recompra das garrafas plásticas, após o uso do produto pelos consumidores.

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º A obtenção ou renovação de licenciamento ambiental a que estejam submetidos as empresas especificadas no art. 1º serão condicionadas à comprovação de existência de centros de recompra de plásticos, ou à contratação de serviços de terceiros para recompra e reciclagem das embalagens produzidas ou utilizadas.

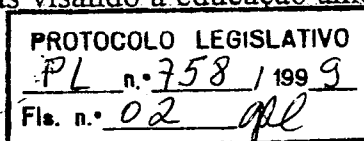
Art. 5º Os vasilhames de polietileno tereftalato (PET) reciclado podem ser utilizados na fabricação de garrafas plásticas para embalagens de bebidas, desde que em camada que não entre em contato direto com o líquido.

Art. 6º No mínimo dez por cento dos recursos financeiros utilizados em veiculação publicitária dos produtos discriminados no art. 1º serão destinados na divulgação de mensagens educativas com vistas a:

I - combater o lançamento de lixo plástico em corpos d' água e no meio ambiente em geral;

II - informar sobre as formas de reaproveitamento e reutilização de vasilhames, indicando os locais e as condições de recompra das embalagens plásticas;

III - estimular a coleta das embalagens plásticas visando a educação ambiental e reciclagem.



Art. 7º Fica proibido o descarte de lixo plástico no solo, em corpos d' água ou em qualquer outro local não previsto pelo órgão responsável pela limpeza pública.

Parágrafo único. O infrator ao disposto no *caput* será enquadrado nas penalidades previstas na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1979.

Art. 8º A embalagem dos produtos referidos no art. 1º deverá conter informação, na forma de um selo verde impresso, sobre a possibilidade de reutilização e recompra, bem como sobre a proibição de seu descarte em local não previsto pelo órgão responsável pela limpeza pública.



Parágrafo único. Os fornecedores dos produtos referidos no art. 1º terão o prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, para adequarem seus produtos ao disposto neste artigo.

Art. 9º. A destinação final adequada das embalagens plásticas e garrafas, discriminada no art. 2º, será implantada mediante o seguinte cronograma:

I - no prazo de um ano da publicação desta lei, reutilização e/ou recompra de, no mínimo, cinquenta por cento;

II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, reutilização e/ou recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento;

III - no prazo de três anos da publicação desta lei, reutilização e/ou recompra de, no mínimo, noventa por cento.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 758 / 1999
Fls. n.º 03 <i>ql</i>

JUSTIFICAÇÃO

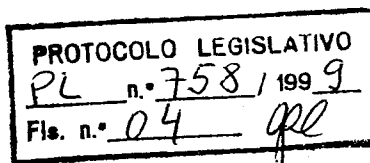
Em 1997, foram produzidas no Brasil 121 mil toneladas de plástico PET (polietileno tereftalato), das quais 15% foram recicladas. Nos Estados Unidos, no mesmo ano, a taxa de reciclagem foi de 40%, totalizando 760 mil toneladas. Enquanto o mercado mundial para reciclagem de plásticos se expande, no Brasil esse material ainda é fator significativo de poluição ambiental e de agravamento de problemas urbanos críticos, a exemplo das enchentes. É conhecido, por exemplo, o decisivo papel que embalagens plásticas têm no entupimento de bueiros, canalizações e no assoreamento dos corpos d'água.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Deve-se considerar que a demanda por plásticos, de uma forma geral, vem aumentando entre nós. Segundo o Compromisso Empresarial para Reciclagem (CEMPRE), a indústria de embalagens plásticas é hoje uma das de maior crescimento no País. *"Para se ter uma idéia, de 1992 a 1996, o consumo brasileiro de polietilenos (todos os tipos) cresceu cerca de 14,7% ao ano. Especialistas do setor projetam, até o ano 2000, uma taxa de crescimento estimada em 9% ao ano"*, afirma o boletim nº 41 do CEMPRE (out/98). Só na composição do lixo domiciliar da cidade de São Paulo, em 1998, o plástico correspondia a 22,9%, perdendo apenas para matéria orgânica, que respondia por quase metade do volume total.

O aumento da demanda mostra que é urgente, por parte do Poder Público, fornecedores e usuários, prevenir os graves danos ambientais e de saúde humana que são a contrapartida da praticidade e da economia do plástico. O impacto ambiental do lixo plástico decorre de vários fatores: a sua lenta degradação da natureza, o volume acumulado em locais inadequados, a negligência ou a incapacidade dos órgãos responsáveis pela gestão dos resíduos sólidos, a lenta implantação no País da cultura da reciclagem, a começar da coleta seletiva; e a falta de uma legislação adequada que crie deveres e oportunidades para os agentes sociais e econômicos diretamente vinculados ao problema.

Segundo depoimento do ex-presidente de Portugal, Mário Sores, atual coordenador da "Fundação Oceanos: Um Patrimônio da Humanidade", 60% do lixo oceânico atual é originário das embalagens e resíduos plásticos. Destes, 60% são representados pelos vasilhames PET, o que justificaria que este causador de poluição, socializada mediante o consumo, sirva de base a um amplo projeto de educação ambiental.



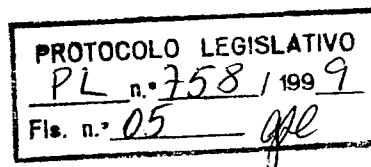


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Alguns conceitos são hoje imprescindíveis ao bom encaminhamento de soluções para a destinação dos resíduos sólidos, especificamente os plásticos. Em primeiro lugar, impõe-se a educação, tanto de agentes econômicos quanto da população em geral para reduzir a quantidade de lixo gerada, reutilizar e reciclar sempre que possível. Em segundo lugar, conforme já acontece em países mais avançados, é preciso considerar que a responsabilidade do produtor ou fornecedor, segundo o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, não se esgota no momento da geração do produto, mas deve acompanhar o ciclo de vida deste até a destinação final ambientalmente adequada de seus resíduos.

Muitas vezes, avanços tecnológicos, a exemplo da introdução das garrafas tipo PET, fazem com que as empresas aumentem seus lucros, reduzam seus custos, ganhem em agilidade, mas transfiram os ônus para a população sob a forma do crescimento exponencial do lixo. A chamada responsabilização pós-consumo, especialmente importante no caso de produtos de alto poder poluente, tais como baterias, pilhas e embalagens plásticas, é um passo importante, pois envolve o fornecedor na solução de um problema inerente ao produto.

Nos Estados Unidos e Canadá, a coleta para a reciclagem de garrafas fabricadas com plástico PET já acontece desde o começo dos anos 80, inicialmente para enchimento de almofadas. Com a melhoria do material, outras aplicações surgiram, em tecidos, lâminas e garrafas para produtos não alimentícios. Já nos anos 90, o PET reciclado passou a ser utilizado também em embalagens de alimentos, porém há inúmeras restrições quando ao potencial de contaminação de diversos componentes desse reciclado. O PET é, ademais, altamente combustível e de difícil degradação em aterros sanitários.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

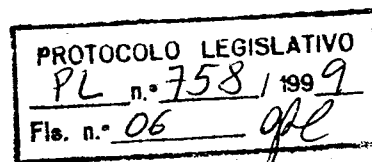
As embalagens plásticas, não sendo biodegradáveis, caracterizam-se por manterem suas estruturas intactas por séculos, permitindo, assim, sua reutilização diretamente logo após seu uso, em construções sólidas e resistentes, assim como em mobiliário em geral, atuando como módulo de educação ambiental e possibilitando a montagem de:

- a) bibliotecas temáticas (cultura);
- b) viveiros para recuperação de matas ciliares (meio ambiente);
- c) hortas hidropônicas (saúde);
- d) espaços de coleta seletiva de lixo (tecnologia)

Segundo o CEMPRE, a reciclagem das embalagens PET usadas em refrigerantes está em franca ascensão no Brasil, inclusive em novas aplicações, tais como cordas e fios de costura, carpetes, bandejas de frutas e até mesmo novas garrafas. Mas a Associação Brasileira de Fabricantes de Embalagens PET informa que ainda existe ociosidade na reciclagem desse produto, principalmente pela inexistência de coleta seletiva e de uma legislação adequada.

O Projeto de Lei ora apresentado busca colaborar para um significativo avanço no trato legal da questão exposta, por meio da consagração do princípio da responsabilização pós-consumo do fornecedor de garrafas e outras embalagens plásticas, incentivando a reutilização e a reciclagem.

As construções realizadas com as embalagens plásticas reinserem a biomassa, criando verdadeiras estruturas vivas, capazes de absorver tanto os ruídos urbanos como a emissão da anidride carbônica (CO₂), fatores de máxima importância quando se reconhece não existirem mais florestas suficientes para esta função, conforme conclusão do último encontro mundial da atmosfera, ocorrido em Buenos Aires, no segundo semestre de 1.998.





Os dispositivos constantes do texto são baseados em proposta apresentada pelo Deputado ambientalista Fernando Gabeira na Câmara dos Deputados, em 1997. Entendemos que esse é um tema sobre o qual deve-se insistir, dadas as profundas repercussões positivas que uma legislação moderna poderá trazer tanto do ponto de vista ambiental quanto para as atividades econômicas e para a melhoria de qualidade de vida da população brasileira.

Contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para que, com sua colaboração no aperfeiçoamento da proposta, possa a Câmara Legislativa oferecer à sociedade brasileira o melhor instrumento possível para o trato legal de tão importante matéria.

Sala das Sessões, em


Deputado Edmar Pireneus

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 758 / 199
Fls. n.º 07 <i>gpl</i>